

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 1016705-76.2025.8.26.0100

Recuperação Extrajudicial

**AGORA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO S.A** (“Agora” ou “Requerente”), devidamente qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL** em epígrafe, vem, por seus advogados, em cumprimento à r. decisão de fls. 779/781
e com fundamento no art. 163, *caput*¹ e §7º² da Lei 11.101/2005 (“LFR”) requerer **a juntada e a
posterior homologação do aditamento ao seu plano de recuperação extrajudicial** (“Plano” – **Doc. 1**),
pelas razões que seguem.

1. Como é sabido, o pedido de processamento da presente recuperação extrajudicial foi ajuizado em 10.2.2025, com fulcro no art. 163 e seguintes da LFR, oportunidade em que foi demonstrado que o Plano apresentado pela Requerente às fls. 104/137 abrange créditos de mesma natureza quirografária, tendo sido atingido o percentual de um terço exigido no §7º do referido comando normativo, assumindo-se o compromisso de, no prazo legal de 90 (noventa) dias, comprovar a anuência de mais da metade dos créditos considerados submetidos a este procedimento.

¹ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

² Art. 163. (...) § 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

2. Ato contínuo, ao apreciar o pleito da Requerente, este D. Juízo proferiu a r. decisão de fls. 779/781 deferindo o processamento deste feito e, nos termos do §§7º e 8º do referido art. 163, determinando **(i)** a suspensão de que trata o art. 6º da LFRE (*stay period*) pelo período de 180 (cento e oitenta) dias e **(ii)** a comprovação do atingimento do quórum legal de adesão ao Plano pela Agora no prazo de noventa dias, com o subsequente envio da minuta do edital previsto no art. 164 da LFR³ ao cartório e posterior comprovação do envio das cartas previstas no §1º do mesmo dispositivo.

3. Como não poderia deixar de ser, a Agora se valeu do período de noventa dias para ajustar o necessário no Plano, que já contava com todas as condições devidamente expostas no presente feito, passando a implementar os aspectos negociais em discussão com seus credores.

4. Nada obstante os noventa dias se encerrem apenas em 11.5.2025, antes mesmo dessa data, mediante um trabalho realizado com seriedade e comprometimento, foi possível alcançar o atingimento do quórum previsto no *caput* do art. 163 da LFRE (anuência de mais da metade dos créditos abrangidos pelo Plano), conforme termos de adesão anexos (**Doc. 2**), motivo pelo qual a Agora, neste ato, apresenta a versão aditada de seu Plano (ref. Doc. 1), que reflete os detalhes negociais tratados ao longo dos últimos meses, requerendo-se **(i)** a imediata publicação do edital de convocação dos credores previsto no art. 164 da LFR, cuja minuta será encaminhada à Z. Serventia logo após o protocolo desta manifestação e **(ii)** posteriormente, a homologação do Plano por sentença vinculando a todos os credores por ele abrangidos, nos termos do art. 165 da LFR⁴.

5. Para que não restem dúvidas sobre o atingimento do quórum legal considerando todos os credores abrangidos pelo Plano, cuja relação junta-se atualizada (**Doc. 3**) conforme esclarecimentos anexos (**Doc. 4**), a Agora esclarece que o percentual alcançado supera o exigido pelo artigo 163, *caput* da LFR desde o ajuizamento deste pedido, como se observa da tabela abaixo, que consolida os créditos detidos pelos credores aderentes ao Plano:

³ Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

⁴ Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO ABRANGIDO	PERCENTUAL DO CRÉDITO ABRANGIDO
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Agora Telecom	R\$ 39.871.402,60	21,0%
Banco do Brasil	R\$ 32.008.709,63	16,9%
Terra Nova Trading LTDA	R\$ 11.074.734,17	5,8%
Vertiv Cono Sur Limitada	R\$ 5.512.285,48	2,9%
Mario Francisco Teixeira da Silva	R\$ 3.860.000,00	2,0%
GE Grid Solutions S.A. de CV	R\$ 3.636.284,89	1,9%
Lhd Comercio de Equipamentos Eletronicos LTDA	R\$ 3.500.000,00	1,8%
Rafael Henrique da Silveira	R\$ 2.660.000,00	1,4%
Simone Garcia Ribeiro	R\$ 1.600.000,00	0,8%
Abix Tecnologia LTDA	R\$ 1.063.025,10	0,6%
Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda	R\$ 751.720,67	0,4%
TOTAL	R\$ 105.538.162,54	55,6%

6. Demonstrado o atingimento do quórum exigido pela LFR, destaca-se que o Plano estabelece condições que foram muito discutidas com aqueles que se propuseram a agir de forma colaborativa e é o resultado de um contexto negocial em que se identificou que a melhor solução para o equacionamento do passivo quirografário e alavancagem das atividades da Agora seria a novação de suas dívidas com condições diferenciadas àqueles credores que acreditarem no soerguimento da Requerente e estiverem dispostos a manter seus relacionamentos comerciais em condições de mercado favoráveis, as quais poderão ser aderidas por quaisquer credores interessados, desde que cumpridas as exigências previstas no Plano.

7. Diante de todo o exposto, requer-se a juntada da versão aditada do Plano (ref. Doc. 1) e dos termos de adesão assinados pelos credores cujos créditos superam o quórum previsto no *caput* do art. 163 da LFR (ref. Doc. 2), bem como requer-se a imediata publicação do edital de convocação dos credores previsto no art. 164 da LFR, cuja minuta será encaminhada à Z. Serventia

logo após o protocolo desta manifestação em atenção à r. decisão de fls. 779/781 e, posteriormente, a homologação do Plano, por sentença vinculando a todos os credores abrangidos.

É o que se requer.

São Paulo/SP, 9 de maio de 2025

Thomas Benes Felsberg

OAB/SP nº 19.383

Fabiana Bruno Solano Pereira

OAB/SP nº 173.617

Clara Moreira Azzoni

OAB/SP nº 221.584

Ana Paula Genaro

OAB/SP nº 258.421

Barbara Bitelli Dresser

OAB/SP 391.862

Fernanda Brotto Gonçalves F. Nabahan

OAB/SP nº 455.399

Cesar Gabriel Nezzi

OAB/SP 473.685